

## LEI MUNICIPAL Nº 3125, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 'a', §2º; 8º, 'a' e 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 2207 DE 24 DE MARÇO DE 2004, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, faço saber que, em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), e de acordo com a Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

**Art. 1º** Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, o **Conselho Municipal dos Direitos do Idoso**, órgão paritário, de caráter permanente, articulador e consultivo da política de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos do idoso.

**Art. 2º** É considerada idosa a pessoa maior de 60 (sessenta) anos, de ambos os sexos.

**Art. 3º** Constituem atribuições do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

- I - orientar a execução da Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da pessoa idosa;
- II - promover, apoiar e incentivar a criação de programas e atividades destinados à assistência da pessoa idosa;
- III - propiciar orientações técnicas às organizações de assistência ao idoso, governamentais e não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios da Política Nacional do Idoso;
- IV - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política de Atendimento e Proteção aos Direitos do Idoso;
- V - promover atividades e campanhas de divulgação visando ao esclarecimento e à conscientização da comunidade em geral, sobre os direitos da pessoa idosa;
- VI - fixar diretrizes para a utilização dos recursos financeiros destinados à assistência ao idoso, recebidos por entidades governamentais e não governamentais no Município;
- VII - solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento de instituições destinadas à assistência ao idoso, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas e/ou reste comprovado o uso indevido dos recursos recebidos;
- VIII - elaborar o próprio Regimento Interno;
- IX - transmitir dados e informações de interesse do Conselho;
- X - analisar sugestões apresentadas pela sociedade, bem como denúncias que lhes sejam encaminhadas;
- XI - participar da realização de estudos e pesquisas, assim como da execução de programas e projetos promovidos pelo Conselho.

**Art. 4º** O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso é composto, de forma paritária, por 12 (doze) membros efetivos, conforme disposto a seguir:

**I - Dos Órgãos Governamentais:**

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.

**II - Das entidades ou Grupos Não-Governamentais:**

- a) 01 (um) representante do Grupo de Idosos do Município;
- b) 02 (dois) representantes das entidades municipais de assistência ao idoso;
- c) 01 (um) representante da Casa de Caridade Dom Orione;
- d) 01 (um) representante da Igreja Católica;
- e) 01 (um) representante da Igreja Evangélica.

**III - Das comunidades técnico científicas:**

- a) 01 (um) representante da UMA (Universidade da Maturidade), integrada à UFT (Universidade Federal do Tocantins) do Campus de Araguaína.

**§ 1º** A cada membro titular corresponderá um suplente, mantida a mesma representatividade.

**§ 2º** O número de integrantes do Conselho poderá ser alterado, mediante proposta de dois terços de seus membros, a ser aprovada pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, desde que sejam mantidas a paridade estabelecida e as vagas já previstas nesta Lei.

**§ 3º** Os conselheiros das entidades ou grupos não governamentais serão eleitos por um fórum constituído por representantes de entidades ou grupos afins com a questão da terceira idade, sediados e cadastrados no Município, devendo o mencionado cadastro ser efetuado em até, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas antes das eleições.

**Art. 5º** As funções de membros são consideradas como relevantes serviços prestados ao Município, não sendo remuneradas, excetuadas as despesas com transporte, estadia e alimentação.

**Art. 6º** No prazo máximo de 30(trinta) dias a partir da vigência desta Lei, os órgãos e as entidades referidos no art. 4º, indicarão à Comissão Provisória, instituída inicialmente por ocasião da instalação do Conselho, os nomes dos representantes, titulares e suplentes, junto ao Conselho.



**Art. 7º** Fica criada a Comissão Provisória dos Direitos do Idoso, presidida pela Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho e Habitação, integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante do Grupo de Idosos;
- e) 01(um) representante da Igreja Católica;
- f) 01 (um) representante da Igreja Evangélica;
- g) 01 (um) representante da UMA (Universidade da Maturidade), do Núcleo de Araguaína.

**§ 1º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, a Comissão Provisória dos Direitos do Idoso:

- I - convocará o primeiro fórum de entidades e coordenará a primeira eleição;
- II - resolverá durante o prazo sua existência, todas as questões afetas aos direitos do idoso, em nível de competência do Conselho Municipal de Direitos do Idoso;
- III - convocará a primeira reunião do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- IV - irá formular ou atualizar o Regimento Interno do Conselho Municipal do Direito do Idoso, para ser apreciado no fórum previsto no inciso I deste artigo.

**§ 2º** A Comissão Provisória se dissolverá no ato de instalação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

## **CAPÍTULO II DA NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

**Art. 8º** O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FUMDI) destina-se à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal do Idoso (CMDI), e terá vigência indeterminada.

## **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO FUNDO**

**Art. 9º** - O FUMDI tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento ao idoso.

**§ 1º** As ações de que trata o caput se referem a programas de prevenção, promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

**§ 2º** Depende da deliberação expressa do CMDI a autorização para aplicação dos recursos do FUMDI em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os recursos do FUMDI serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDI.

#### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 10** - O FUMDI será constituído pelas seguintes receitas:

I - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso;

II - valores provenientes das multas relativas às infrações administrativas dispostos nos Arts. 56, 57 e 58 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que cria o Estatuto do Idoso, conforme determina o art. 84 da mesma Lei; bem como repasse dos recursos provenientes das multas aplicadas a prestadores de serviços aos idosos e afins, devido ao não cumprimento das leis municipais afetas a este segmento;

III - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual do idoso;

IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V - produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação; e

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

#### **CAPÍTULO V DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 11** - Constituem ativos do FUMDI:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no Art. 12;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

**Parágrafo único.** Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### **CAPÍTULO VI DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 12** - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano de Aplicação.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Art. 13** - No gerenciamento do Fundo o CMDI observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

**Parágrafo único.** A conta a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser movimentada mediante a deliberação do CMDI, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

**Art. 14** - O Fundo fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — Estatuto do Idoso.

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal do Idoso, bem como disponibilizar os recursos humanos para viabilizar seu funcionamento, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, tal como a existência de bens móveis e imóveis que não tiverem uso ou destinação específica.

**Art. 16** - São atribuições do órgão municipal responsável pelo FUMDI:

I - coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;

II - preparar e apresentar ao CMDI demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos direitos do idoso;

V - manter os controles necessários à execução do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do órgão afeto, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VIII - providenciar, junto à contabilidade, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

IX - apresentar ao CMDI a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XI - manter o controle necessário das receitas do Fundo; e,

XII - encaminhar ao CMDI relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.



**Art. 17** - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal do Idoso não contido no Plano de Aplicação.

**Parágrafo único.** A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante Resolução do CMI, através de determinação em assembleia.

## **CAPÍTULO VIII DA CONTABILIDADE**

**Art. 18** - A contabilidade do FUMDI tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 19** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 20** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**§ 1º** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 2º** Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela legislação pertinente.

**§ 3º** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

## **CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 21** - Imediatamente após a publicação da lei orçamentária anual, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação apresentará ao Conselho Municipal do Idoso o Quadro de Aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

**Art. 22** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

**Art. 23** - As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de prevenção, promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa constantes do Plano de Aplicação;  
e

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.



**Art. 24** - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 25** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

**Art. 26** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2019.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína